

O positivismo e H. L. A. Hart

Marcelo Coutinho da Silveira

Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Filosofia e Teoria do Direito.

RESUMO: O presente trabalho pretende identificar os elementos informadores da concepção de Direito de Herbert Lionel Adolfus Hart e algumas de suas contribuições para a Teoria do Direito e para a ciência do direito, através da análise da obra “O conceito de Direito”, possibilitando melhor compreensão sobre a importância do autor.

PALAVRAS-CHAVE: Positivismo – H.L.A. Hart – O conceito de direito.

ABSTRACT: The present work intends to identify the constitutive elements of the concept of law as defended by Herbert Lionel Adolfus Hart, as well as some of his contributions to the Theory of Law and to Law science, through the analysis of his work called “The concept of Law”, allowing a better comprehension of this author’s importance.

KEY-WORDS: Positivism – H.L.A Hart – The concept of law.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O POSITIVISMO JURÍDICO NO SÉCULO XIX; 3. O SÉCULO XX E A CONTRIBUIÇÃO DE HART; 4. CONCLUSÃO; 5. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO:

Herbert Hart é um autor de notável contribuição para o desenvolvimento da ciência do direito e da Teoria do Direito, e possibilita, através de sua mais célebre obra, “O conceito de direito¹”, a obtenção de novas perspectivas sobre o fenômeno jurídico e sobre o conflito entre as correntes juspositiva e jusnaturalista.

Apesar disso, a sua participação é frequentemente reduzida à atuação como crítico ao legalismo exegético², sendo muitas vezes realçada apenas por permitir a identificação de diversos tipos de normas jurídicas³ e por apresentar natureza estritamente juspositivista⁴. Por esse motivo, Hart é colocado ao lado de Hans Kelsen, Alf Ross e Norberto Bobbio, sem maiores digressões, não sendo dado grande destaque à riqueza do pensamento desenvolvido pelo autor.

¹ HART, Herbert L. A. O conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição ampliada. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1994.

² DINIZ, Maria Helena. Compendio de Introdução à Ciência do Direito. 22ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2011, p. 73-113.

³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. 22ª Tiragem. São Paulo. Saraiva. 2001, p. 90 e 91.

⁴ MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2012, p. 337.

Sua origem inglesa e o fato de seus estudos serem tradicionalmente ligados ao direito anglo-saxão, afastados, pois, do modelo europeu-continental da *civil law*, adotado em nosso país, possivelmente contribuem para indevidamente diminuir a importância dada ao estudioso.

É no intuito de fazer uma abordagem, ao menos inicial, sobre a importância de Herbert Lionel Adolphus Hart, ou simplesmente, H.L.A. Hart – como prefere a tradição inglesa –, que se pretende discorrer brevemente a respeito de sua principal obra no presente trabalho.

2. O POSITIVISMO JURÍDICO NO SÉCULO XIX:

No curso do século XIX foram desenhados os contornos para a formação do positivismo jurídico, cujo núcleo visava excluir o justo da noção de direito⁵, buscando elevá-lo à condição de ciência – em oposição à concepção jusnaturalista.

Nesse sentido, cabe anotar que o positivismo jurídico deriva da doutrina positivista de Augusto Comte, que fixou os parâmetros para a formação de uma filosofia geral cientificista⁶. Essa filosofia baseava-se na percepção dos fenômenos através de um método dedutivo, no conhecimento dos fatos através da observação e na prevalência das ciências experimentais, indo na contramão do método teleológico e da investigação metafísica, anteriores à Revolução Francesa⁷.

De efeito, o movimento revolucionário francês consistiu em verdadeira reação da sociedade burguesa às ideias que serviam de sustentação ao Antigo Regime. Advindo do pensamento iluminista, a Revolução influenciou o direito para afastar a noção de pecado e impor aos juristas a valorização do preceito legal, garantindo um julgamento apenas derivado de um processo racional, numa tentativa de assegurar a aplicação de punições compatíveis com o ato realizado⁸.

É o que se observa das palavras de Tercio Sampaio de Ferraz Jr⁹, citando Ernest Rudolf Bierling:

⁵ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 186.

⁶ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 186.

⁷ FERRAZ JR, Tercio Sampaio de. A Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2012, p. 32.

⁸ SGARBI, Adrian. Introdução à teoria do direito. São Paulo. Marcial Pons, 2013, p. 145.

⁹ FERRAZ JR, Tercio Sampaio de. A Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2012, p. 32.

“A tarefa do jurista circunscreve-se, a partir daí, cada vez mais à teorização e sistematização da experiência jurídica, em termos de uma unificação construtiva dos juízos normativos e do esclarecimento dos seus fundamentos, descambando por fim, para o chamando ‘positivismo legal’ (*Gesetzpositivismus*), com a autolimitação da Ciência do Direito ao estudo da lei positiva e o estabelecimento da tese da ‘estabilidade do direito’.”

Por meio da referida construção, adota-se a característica de sistema fechado, sem lacunas, voltado a um método construtivo lógico-formal e a um procedimento de subsunção¹⁰.

Foi, então, nesse período que surgiram a escola da exegese francesa, o pandectismo alemão¹¹ e o utilitarismo benthaniano inglês¹² – cujo criador, Jeremy Bentham, igualmente advogava a necessidade de codificação do direito, tese reveladora de sua estreita ligação com a ideia de racionalização da ciência jurídica.

Apesar de não ter obtido sucesso na formação do direito codificado, Bentham também pode ser identificado como um dos precursores da teoria positivista, pois igualmente buscou extrair do conceito de direito qualquer elemento extrajurídico, para dotar a ciência do direito de autonomia¹³.

Prova disso é a evolução da filosofia do direito anglo-saxônico através de John Austin, que, com base nas ideias de Bentham, assumiu posição positivista, imprimindo uma orientação analítica ao positivismo jurídico, sob um fundo utilitário. Com isso, radicalizou a concepção de positivismo a partir de método que pretendia descrever o direito como ele é¹⁴.

Assim, com J. Austin (BOBBIO, 1995) habilitou-se o sistema jurídico positivo inglês, defensor de que o direito é, especificamente, o direito positivo, emanado da autoridade soberana, rejeitando-se, com isso, a ideia de jusnaturalismo. Partia-se de uma construção do direito realizada pela verificação racional da realidade empírica, a qual rejeita o arbítrio e a discricionariedade judiciária¹⁵.

¹⁰ FERRAZ JR, Tercio Sampaio de. A Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2012, p. 33-35.

¹¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 40-43.

¹² BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 187.

¹³ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 188.

¹⁴ STRUCHINER, Noel. Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação. Rio de Janeiro : Renovar. 2002, p. 2.

¹⁵ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 189.

Paralelamente, a Europa-continental chegava a construção similar e aproximada da ideia de positivismo analítico inglês, através da jurisprudência dos conceitos (*Begriffsjurisprudenz*), baseada no historicismo jurídico concebido no pandectismo¹⁶.

Embora inicialmente se opusesse ao positivismo, a escola histórica acabou por também extrema-lo, ao sustentar que o direito se reduzia às normas em vigor, definindo-se-lhe a partir da ideia de genealogia dos conceitos, fincada numa investigação também cunhada na lógica¹⁷.

Consolidou-se, assim, a ideia de positivismo jurídico, como aversão ao direito natural, fulcrado em características comuns que podem ser identificadas nos elementos racionalistas, formalistas, imperativos e estadistas¹⁸, definidores dos traços marcantes para a concepção do direito positivo.

3. O SÉCULO XX E A CONTRIBUIÇÃO DE HART:

A solução jurídica de um litígio, segundo o modelo dedutivo de subsunção – baseado em regras jurídicas válidas e em conceitos jurídicos definidos pela dogmática – mostrou-se, no entanto, suscetível a diversas críticas, que se tornaram mais evidentes a partir do século XX¹⁹.

Assim, entre as várias reações ao positivismo, ganhou destaque aquela que defendeu a necessidade de conceber uma hermenêutica jurídica, a qual encontrou sustentação em Gadamer²⁰ e desenvolveu-se pela análise linguística de Ludwig Wittgenstein²¹.

Nesse sentido, observando-se a relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, bem como a influência de ideias preconcebidas no processo de conhecimento, passou-se a questionar a dualidade, encontrada no positivismo legalista, entre criação e a aplicação do direito, e a atacar a sua legitimidade e a coerência. Isso possibilitou uma atitude reflexiva através do questionamentos

¹⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 40-43.

¹⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 40-43.

¹⁸ BOBBIO, Norberto, “O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito” compilação de Nello Morra e tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

¹⁹ SGARBI, Adrian. Introdução à teoria do direito. São Paulo. Marcial Pons. 2013, p. 245 – 248.

²⁰ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 392.

²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2009, p.144.

quanto aos critérios, ao ponto de vista e à correção da compreensão de determinada situação ou solução jurídica.

A esse respeito, esclarece a filosofia do direito²²:

“(...) não se trata mais de constatar apenas que um sistema de direito comporta lacunas, antinomias ou, enfim, que as regras jurídicas suscitam muitas vezes dificuldades de interpretação, mas trata-se, bem profundamente, de indagar sobre a confiabilidade do modelo da subsunção de um caso concreto sob uma regra jurídica tal como preconizado pelo positivismo jurídico (...) o enfoque hermenêutico evidencia mais precisamente que tanto o estado de coisas a julgar (fatos) como a regra jurídica a aplicar se constituem e se esclarecem mutuamente quanto o seu sentido. ‘Uma norma’, escreve J. Habermas a propósito do enfoque hermenêutico, ‘não apreende uma situação complexa do mundo vivido, senão de uma maneira seletiva, com base nos pontos de vista que ela considerada preliminarmente como pertinentes, enquanto o estado de coisas que se constitui por meio dela não esgota jamais o conteúdo do significado vago de uma norma geral mas, ao contrário, coloca-o valor de maneira seletiva. (...) Um estado de coisas não se constitui se não for descrito nos conceitos de uma norma, enquanto que esta se concretiza à medida que se aplica a esse estado.”

É na base fundante deste contexto que se destaca H. L. A. Hart, em especial no livro “O conceito de direito²³”, como um dos principais teóricos jurídicos do pensamento contemporâneo.

A partir da obra de H. L. A. Hart, acentuou-se a necessidade de compreensão do fenômeno linguístico para a análise do direito, impondo-se como essencial a verificação da linguagem normativa^{24 25}.

Nesse contexto, esclarece o autor que as expressões e os termos utilizados no discurso jurídico não permanecem estáticos no tempo, pelo que somente podem ser desvendados dentro do contexto social em que se apresentam, pois o direito é um fenômeno cultural modelado pela linguagem²⁶.

²² BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 392.

²³ HART, Herbert L. A O conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição ampliada. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1994.

²⁴ KOZICKI, Katya. Uma abordagem do Direito em Hart. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, v. 12, n. 23, p. 79-84, 1991.

²⁵ KOZICKI, Katya. Considerações acerca do problema da aplicação e da significação do Direito. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, a. 30, n. 30, p. 433-450, 1998.

²⁶ RAZ, Joseph. H. L. A. Hart. Revista de Ciencias Sociales. Universidad de Valparaíso, Valparaíso, 1986, nº 28. p. 17-31.

Esse ponto de vista permite uma mais adequada compreensão da norma, não mais como mero comando emanado do soberano, que se mantém por um hábito de obediência dos cidadãos, mas como algo efetivamente reconhecido pela sociedade como um dever de conduta, exercido a partir de uma atitude crítica e reflexiva, que observa a regra de um ponto de vista interno e externo²⁷.

Com efeito, o ponto de vista interno refere-se à análise e conformidade do sujeito com o modelo de comportamento estabelecido pela regra e assim o aceita, enquanto o ponto de vista externo corresponde àquele utilizado por um observador distante, que reconhece as práticas sociais, podendo ou não aceita-las, mas que as cumpre por temor à sanção²⁸.

É dizer: o direito emana de um fato social, devendo-se observar sempre a relação entre eles para a melhor apreensão do comando normativo, pelo que a autoridade da norma não decorre do soberano que a editou, mas do império da própria lei, proveniente da concepção de estado democrático²⁹.

Em complemento, advertia Hart que o texto normativo pode muitas vezes apresentar problemas de interpretação, a depender do caso a julgar, fazendo-se necessária a aplicação de regras de interpretação da lei – com o que se admite a ideia de transformação linguística no campo do direito³⁰.

O direito seria formado, então, de normas primárias de conduta, destinadas ao cidadão, e normas secundárias de interpretação da lei, subdivididas em normas de câmbio, de adjudicação e de reconhecimento³¹, destinadas às autoridades incumbidas de lhes aplicar.

Elucidando o assunto, registra Tercio Sampaio de Ferraz Jr³²:

“Hart (1961:90) ensaia uma classificação conforme a seguinte observação: primeiramente, normas que estabelecem obrigações; contudo, um conjunto de normas que fosse apenas desse tipo traria alguns defeitos, seria estático, isto é, em aparecendo situações novas, não saberíamos como adaptar o conjunto a elas; seria

²⁷ PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. A moral e conceito de direito em H.L.A. Hart. 2011. 129 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2011.

²⁸ SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; HEINEN, Luana Renostro. Positivismo e obediência em Herbert Hart. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, v. 31, n. 61, p. 127-145, dez. 2010.

²⁹ LACEY, Nicola (2007) H.L.A. Hart's rule of law: the limits of philosophy in historical perspective. Quaderni fiorentini, 36. pp. 1203-1224. Acesso em 09 Nov. 2013.

³⁰ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, p. 402.

³¹ Também identificadas como *rules of chance*, *rules of recognition* e *rules of adjunction*.

³² FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 97

ineficiente, pois não saberíamos dizer quem estaria apto a aplica-las; seria incerto, pois na dúvida sobre se estaríamos ou não diante de uma norma do conjunto, não saberíamos reconhece-la. Assim, ao lado das normas primárias de obrigação existem normas secundárias, respectivamente, de câmbio, de adjudicação e de reconhecimento. As normas secundárias de câmbio superam o problema do caráter estático, conferindo poderes e estabelecendo procedimentos para a adaptação a situações novas. Por exemplo, temos as normas que conferem a certos órgãos o poder de legislar, de regular o procedimento legislativo, ou o poder de administrar, regulando a emissão de atos administrativos. As normas secundárias de adjudicação superam o problema da ineficiência, precisando o caráter difuso da pressão social exercida pelas normas de obrigação, ao determinarem competências judicantes e seus procedimentos para efeito de aplicação das normas primárias, violadas. Por exemplo, as normas de direito processual, em grande parte, são desse tipo. Por fim, as normas secundárias de reconhecimento superam o problema da incerteza, estabelecendo critérios conclusivos para a identificação de qualquer norma como pertencentes ou não ao conjunto. Grande parte das normas constitucionais são desse tipo: por exemplo, as que contêm os direitos fundamentais – qualquer norma inferior que os viole são excluídas do sistema.”

Em consequência, defende o autor que, em certos casos, quando comprometido o núcleo de certeza do texto normativo, a norma jurídica apresentaria uma *textura aberta*³³, possibilitando-se uma solução intermediária, que supera o modelo de subsunção positivista e o modelo de ampla discricionariedade jusnaturalista.

Permite-se, assim, a utilização de solução diferenciada para casos difíceis, autorizando-se a autoridade responsável pela aplicação do direito a se valer de certa discricionariedade³⁴ para determinar o sentido e a forma da norma jurídica.

É necessário esclarecer que na concepção hartiana de direito não estaria a autoridade livre para decidir como bem lhe aprouvesse, vez que a estrutura do sistema jurídico, formada por normas primárias e secundárias, apenas permitiria a utilização de normas jurídicas válidas. A identificação dessas normas dependeria da aplicação de uma regra de reconhecimento último³⁵, que forneceria critérios de validade para todas as regras do sistema jurídico.

³³ GLEZER, Rubens Eduardo. Hermenêutica e realidade: o debate metodológico entre Hart, Dworkin e Raz. FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Rio Grande do Norte, v. 1, n. 2, p. 259-270, 2010.

³⁴ IKAWA, Daniela R.. Hart, Dworkin e discricionariedade. Lua Nova, São Paulo, n. 61, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Nov. 2013.

³⁵ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005, 407.

Por fim, registra Hart que essa regra de reconhecimento último “apenas existe como uma prática complexa, mas normalmente concordante, dos tribunais, dos funcionários, dos particulares, ao identificarem o direito por referência a certos critérios. A sua existência é uma questão de fato³⁶.”

Dito isto, Hart remete a validade do sistema jurídico e das normas que o compõem ao fato social, possibilitando a abertura da concepção de direito a elementos extrajurídicos – que, apesar de não se confundirem com o direito, com ele podem interagir³⁷.

Por isso, a teoria do direito de Hart é identificada como *soft positivism* ou positivismo moderado³⁸, o qual marcou uma tentativa de superação do conflito firmado entre positivismo e jusnaturalismo, bem como deslocou, com sucesso, o problema da Teoria do Direito (em geral) e do positivismo jurídico (em particular) da investigação quanto a existência de lacunas para uma análise da hermenêutica e de integridade do direito.

4. CONCLUSÃO:

A teoria de Hart, em especial a análise de sua obra “O conceito de direito”, permitiu inúmeras inovações na concepção de direito como ciência e na noção de positivismo jurídico.

Por meio da profícua abordagem do direito através da tentativa de compreensão da linguagem normativa, possibilitou o desenvolvimento de uma hermenêutica jurídica em superação à regra da subsunção, delineou a ideia de sistema, permitiu a inserção na ciência do direito de elementos extrajurídicos e contribuiu significativamente para o movimento de superação da dicotomia entre positivismo e jusnaturalismo, abrindo caminho a uma terceira via, em que se destaca a autorregulação do direito, sem comprometer a noção de direito positivo.

No mais, conseguiu estabelecer marcante relação entre fato e norma jurídica, sem comprometer o direito como ciência autônoma, formalista, imperativa e baseada em método racional, melhor o aproximando da concepção de Estado Democrático.

5. BIBLIOGRAFIA:

³⁶ HART, Herbert L. A O conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição ampliada. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1994, p. 121.

³⁷ MORRISON, Wayne. Filosofia do Direito: Dos gregos aos pós-modernos. São Paulo. Martins Fontes. 2006, p. 133.

³⁸ STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, v. 3, n. 1, p. 101-120, jan./jun. 2007.

BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Anglaé. História da Filosofia do Direito. Barueri-SP. Manole. 2005.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. São Paulo. Ícone. 1995.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio de. A Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2012.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio de. Introdução ao Estudo do Direito. 6ª Edição. São Paulo. Atlas. 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2009.

GLEZER, Rubens Eduardo. Hermenêutica e realidade: o debate metodológico entre Hart, Dworkin e Raz. FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Rio Grande do Norte, v. 1, n. 2, p. 259-270, 2010.

IKAWA, Daniela R. Hart, Dworkin e discricionarietà. Lua Nova, São Paulo, n. 61, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Nov. 2013.

HART, Herbert L. A O conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição ampliada. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1994.

KOZICKI, Katya. Considerações acerca do problema da aplicação e da significação do Direito. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, a. 30, n. 30, p. 433-450, 1998.

KOZICKI, Katya. Uma abordagem do Direito em Hart. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, v. 12, n. 23, p. 79-84, 2010.

LACEY, Nicola (2007) H.L.A. Hart's rule of law: the limits of philosophy in historical perspective. Quaderni fiorentini, 36. pp. 1203-1224. Acesso em 09 Nov. 2013.

MASCARO, Alysso Leandro. Filosofia do Direito. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2012.

MORRISON, Wayne. Filosofia do Direito: Dos gregos aos pós-modernos. São Paulo. Martins Fontes. 2006.

PICCOLO, Carla Henriete Bevilacqua. A moral e conceito de direito em H.L.A. Hart. 2011. 129 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2011.

RAZ, Joseph. H. L. A. Hart. Revista de Ciencias Sociales. Universidad de Valparaíso, Valparaíso, 1986, nº 28. p. 17-31.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. 22ª Tiragem. São Paulo. Saraiva. 2001.

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; HEINEN, Luana Renostro. Positivismo e obediência em Herbert Hart. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, v. 31, n. 61, p. 127-145, dez. 2010.

SGARBI, Adrian. Introdução à teoria do direito. São Paulo. Marcial Pons, 2013.

STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, v. 3, n. 1, p. 101-120, jan./jun. 2007.

STRUCHINER, Noel. Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.